

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 4º e 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

IV – apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção com resultado negativo, atestado na forma disposta no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

## “Art. 5º .....

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

<sup>6</sup> 08. Fica autorizada a subvenção, quando missa

§ 9º Fica autorizada a submissão randômica dos possuidores de arma de fogo, durante a fruição do prazo de 3 (três) anos, a exame toxicológico de larga janela de detecção, sendo o seu resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O chamado Estatuto do Desarmamento, embora tenha se esmerado em regular os requisitos para a obtenção da autorização de posse e porte de arma de fogo, possui importante lacuna.

O inc. III do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, até alude à comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mas nem sempre esse teste conseguirá detectar o usuário de drogas, ainda mais se este fizer apenas uso recreativo que não tenha alcançado o vício.

Por essa razão, propomos estabelecer como condição para a aquisição e registro de arma de fogo (posse) a submissão do interessado a exame toxicológico de larga janela de detecção em instituição credenciada pelo poder público. O exame deverá ser revalidado com periodicidade não inferior a três anos.

De igual modo se dará para o interessado no porte de arma de fogo por força da disposição constante do inc. II, do § 1º, do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

Estabelecemos, ainda, que a Polícia Federal e as Forças Armadas poderão submeter os possuidores de arma de fogo a exame toxicológico de forma randômica durante o prazo da autorização de modo a surpreender os eventuais usuários de drogas.

Fixamos, por fim, a *vacatio legis* em noventa dias para que o Poder Executivo tenha tempo hábil para alterar seus regulamentos e credenciar os laboratórios autorizados.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19642.55092-99